

RELATÓRIO DA ADO 47
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 47

Ministro Relator: Ministro André Mendonça

Requerente: Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis –
COBRAPOL

1. Objeto

A ADO nº 47 tem por objeto a ausência de regulamentação, por lei federal, de disposições da Constituição de 1988 que tratam da Segurança Pública do Distrito Federal, mas que, para serem passíveis de aplicação coerente aos preceitos constitucionais, necessitam de delimitação entre as competências da União Federal e do Governo do Distrito Federal.

Para tal, foi feita a interposição da presente ação requerendo na petição inicial os seguintes pedidos:

(e) seja julgada procedente a presente Ação Direta, para que o Supremo Tribunal Federal:

(e.1) declare a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do art. 32, § 4º, da Constituição Federal, e o notifique para que elabore lei federal regulamentadora, observando, como princípios, (1) a predominância do interesse nacional na solução de conflitos de competência entre União e GDF no tocante à segurança pública do Distrito Federal; (2) a competência federal exclusiva e plena para legislar sobre

organização e manutenção das polícias do Distrito Federal, bem como sobre regime jurídico e remuneração dos policiais;

(e.2) determine que, enquanto não sobrevier a edição da Lei prevista no artigo 32, § 4º, da Constituição, as controvérsias jurídicas relativas à organização, manutenção, utilização e subordinação das organizações policiais mencionadas no artigo 21, XIV, da Constituição, sejam solucionadas pelas autoridades administrativas e judiciárias observando os princípios enunciados no pedido anterior (e.1);

(e.3) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 1º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual as dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a organização e manutenção das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição devem ser geridas, executadas e aplicadas diretamente pela União Federal;

(e.4) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 3º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual a folha de pagamento das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição da República deve ser paga diretamente pela União Federal, sem que haja repasse de valores ao GDF para posterior pagamento dos policiais;

(e.5) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual o Governo do Distrito Federal não pode proceder ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos provenientes do Fundo Constitucional.

2. Fundamentos da Ação

Nesse sentido, o referido processo trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão cumulada com Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar, na qual trata-se da ausência de regulamentação do artigo 32, § 4º, da Constituição Federal, o qual remete à Lei federal a definição do regramento atinente à utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito distrital. E, cumulativamente, que seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º, *caput* e parágrafos 1º e 3º, da Lei no 1º, *caput* e

parágrafos 1º e 3º, da Lei no 10.633/2002, a prever a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

A parte requerente, COBRAPOL, baseou-se no fato de que a União detém competência exclusiva para legislar sobre organização administrativa, regime jurídico e renumeração dos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, motivo pelo qual se faz necessária promulgação de lei federal que atribua exclusivamente à União a competência de gerenciar, executar e aplicar as dotações orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) para segurança pública.

Tal fundamentação foi feita devido ao artigo 21, XIV, da Constituição Federal, no qual determina que a Segurança Pública do DF seja organizada e custeada pelo Governo Federal, por meio de fundo próprio. Assim, o FCDF foi criado especificamente para promover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. No entanto, atualmente, a execução orçamentária dos recursos federais do FCDF é realizada pelo GDF, o qual, comprovadamente, vem utilizando parte significativa dessa dotação para custeio ilegal de inativos e pensionistas das áreas de educação e de saúde, com a finalidade de cumprir os percentuais mínimos de investimento nas referidas áreas.

A partir de tais constatações, com objetivo de evitar desvios de verbas federais destinadas à manutenção da Segurança Pública do DF, a COBRAPOL também requereu, na ADO nº 47, que a União Federal pague diretamente as folhas de pagamento das polícias do Distrito Federal, sem anterior repasse de valores ao GDF.

3. Andamento Processual

Após a interposição de Petição Inicial perante o Supremo Tribunal Federal, a presente ação foi autuada e distribuída à relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual, posteriormente, proferiu Despacho adotando o rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 no qual afirma que:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Nesse sentido, foi proferido “(...) 3. *Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.*”

Em seguida, no dia 15/03/2018, foi interposto Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal – SINDEPO, no qual teve seu pedido deferido pelo Ministro Relator no dia 10/04/2018.

A Advocacia Geral da União, conforme solicitado por decisão monocrática, prestou informações à Ação, no dia 03/04/2018, e manifestou-se, posteriormente, pelo não conhecimento preliminar da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pela COBRAPOL, protocolado na data: 30/04/2018.

A parte requerente protocolou no dia 02/05/2021 petição requerendo a juntada de documento, a fim de elucidar a sua condição de Confederação Sindical e reafirmar sua legitimidade para a propositura da presente ação. Dessa forma, foi anexado o Extrato de Cadastro Ativo na Coordenação Geral de Registro Sindical.

Ademais, o Senado Federal, no dia 16/05/2018, também prestou informações e manifestou-se pelo integral desprovimento da ADO nº 47, alegando a ausência de inércia legislativa ou mora desarrazoada.

Seguidamente, no dia 03/12/2018, foi interposto Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (SINDIPOL), no qual teve seu pedido deferido pelo Ministro Relator no dia 24/08/2020.

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação nos autos opinando, no dia 10/09/2019, pelo não conhecimento, ou sucessivamente, pela improcedência do pedido.

Finalmente, em 16/12/2021, data do último andamento processual, ocorreu a substituição do Relator, conforme art. 38 do RISTF, em virtude da aposentadoria do Min. Marco Aurélio Mello, de modo que o processo agora está sob relatoria do Min André Mendonça.

O processo está concluso ao Relator desde o dia 16/12/2021.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente

Souza Neto & Tartarini Advogados